PUBLICADO DOC 21/04/2011, PÁG 83

PARECER Nº 109/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0260/09.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa obrigar as empresas que operam o serviço conhecido como "Valet Service" a contactar a Polícia Militar para relatar os casos em que os motoristas se encontrem alterados em razão do efeito de álcool, drogas ou medicamentos.

De acordo com a propositura, o operador do Valet deverá ainda reter as chaves do veículo e entrar em contato com a Polícia Militar e esta, por sua vez, deverá aplicar ao motorista as penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito, consoante preceitua o art. 3º do texto proposto.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que não observa as delimitações da competência legislativa desta Casa.

Cumpre observar inicialmente que o projeto não se insere no campo da regulamentação do serviço de Valet propriamente dito.

Instituiu medida que visa a redução de acidentes, protegendo a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

No entanto, para atingir seu intento, a propositura transfere para o particular atividade típica de polícia, o que afronta o ordenamento jurídico, posto que é consenso na doutrina e na jurisprudência pátrias que, enquanto poder típico de Estado, o poder de polícia somente pode ser exercido pelos agentes estatais investidos das prerrogativas e deveres próprios.

No caso em análise, tais prerrogativas, inclusive, são necessárias para que o agente possa aferir se o motorista estaria ou não com seu estado de consciência alterado. Com efeito, trata-se de avaliação que em seu estágio inicial é dotada de grande subjetividade e, portanto, precisa ser efetuada por pessoa habilitada, a fim de evitar constrangimentos ilegais.

Vale lembrar que a recente Lei Federal nº 11.705/08, popularmente conhecida como "Lei Seca", tratou do assunto em pauta causando profunda alteração na sistemática até então vigente ao alterar a redação de alguns artigos do Código de Trânsito Brasileiro. O art. 277 do referido Código, por sua vez, enuncia os meios a serem utilizados para detectar eventual alteração do estado de consciência do motorista:

"Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

§ 2o A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor."

Não se pode deixar de consignar, também, que a Polícia Militar é órgão subordinado ao Governador do Estado, nos termos do art. 144, § 6º da Constituição Federal, de modo que não pode a Câmara atribuir funções ao referido órgão, como o pretendido pelo art. 3º do projeto.

Acresça-se, ainda, que por não estar investido de poderes para zelar pela segurança pública o particular, no caso o operador do serviço de Valet, não poderia reter as chaves do veículo caso constatasse alteração no estado de consciência do motorista. Aliás, tal hipótese, configurando a retenção indevida de um bem,

caracterizaria ofensa ao direito de propriedade amparado pelo art. 5º, XXII da Constituição Federal.
Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/04/2011.
Arselino Tatto – PT – Presidente
Adilson Amadeu - PTB
Aurélio Miguel - PR
Floriano Pesaro - PSDB
Marco Aurélio Cunha – DEM

VOTO VENCIDO DO RELATOR DALTON SILVANO AO PROJETO DE LEI Nº 0260/09.
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade do "Valet" em contatar a Polícia Militar para relatar motorista sobre o efeito de droga e/ou álcool.
A propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I da Constituição Federal e 13, I e 37, caput da Lei Orgânica do Município.
Com efeito, os dispositivos acima mencionados conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, que, segundo Dirley da Cunha Junior, deve ser entendido não como aquele interesse exclusivo do Município, mas como seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato (In Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p.841.).
A propositura encontra fundamento, ainda, na competência legislativa desta Casa, para editar normas relativas ao exercício do poder de polícia e à regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.
No tocante ao poder de polícia, dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:
"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."
Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371, grifamos).
Já a competência do Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento encontra-se prevista no art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município.
Todavia, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar a propositura à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.
Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0260/09.

Dispõe sobre norma de operação do serviço denominado “Valet Service”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras do serviço denominado “Valet Service”, disciplinado pela Lei Municipal nº 13.763 de 19 de janeiro de 2004, ficam obrigadas a reter as chaves do veículo e a comunicar a Polícia Militar através do serviço 190, quando do atendimento de motorista que apresente seu estado de consciência alterado pelo uso de:

I- álcool;

II- drogas;

III- medicamentos .

Art. 2º As empresas prestadoras do serviço denominado “Valet Service” deverão informar à Polícia militar:

I- número da placa do carro do motorista;

II- modelo e marca do carro;

III- local onde o veículo foi estacionado.

Art. 3º Ao motorista alterado serão aplicadas pela Polícia Militar as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos estabelecimentos multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/04/2011.

Dalton Silvano – PSDB - Relator

Abou Anni – PV (Abstenção)

Salomão - PSDB